



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000385/2003-13
Recurso nº 155.530 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.036 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1990 a 2000
Recorrente SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999.

Ementa: DIREITO À ANISTIA – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

As interpretações sistemática e finalística do diploma legal que criou as Delegacias de Julgamento e do diploma processual administrativo fiscal federal, com as alterações que transformaram as Delegacias de Julgamento em órgãos de natureza colegiada, acusam a seguinte exegese: a competência desses órgãos assim como o do Conselho de Contribuintes e, atualmente, do CARF, é de julgamento de processos relativos a tributos e “contribuições” administrados pela Receita Federal do Brasil. Nesse contexto se põe a expressão “processos de exigência de tributos”, que deve ser interpretada sob conotação ampla, compreensiva de processos relativos a tributos. Até porque, do contrário, faltaría competência a todos os citados órgãos julgadores para julgamento de processos de restituição e de compensação de tributos, antes da alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03. Recurso que passa pelo juízo de admissibilidade.

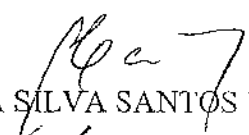
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A contribuinte, ao aderir à anistia, precipitou à confissão de dívida, conforme o art. 17, § 3º, I, da Lei 9.779/99 com a redação da Medida Provisória 1.807/99, o que afasta a decadência. De mais a mais, se houve pagamento, pressuposto é de que havia dívida, o que afasta a decadência que é do “direito” de lançar. Se assim não for, compete à recorrente postular repetição pelos meios próprios - é dizer, por ação judicial. De outra parte, quanto ao crédito tributário do período acusado pela contribuinte não compreendido pela anistia, trata-se de matéria que não se inclui nos limites objetivos desta lide. Preliminar de mérito rejeitada.

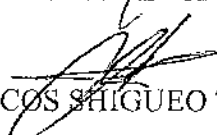
DIREITO À ANISTIA – HIPÓTESES DO § 1º DO ART. 17 DA LEI 9.779/99. Para a incidência da hipótese de anistia do inciso I do § 1º do art. 17 da Lei 9.779/99, basta que tenha havido exoneração parcial de pagamento

de tributo, desde que com fundamento em inconstitucionalidade de lei. A *causa petendi* da ação judicial da recorrente não se esgotou no que fora concedido: exoneração de 1988. É de se reconhecer o direito à anistia em relação aos fatos geradores de CSL ocorridos a partir de 6 de novembro de 1992 (data da publicação do acórdão do Pleno do STF em sede de Recurso Extraordinário, em que se declarou a constitucionalidade da lei), sob a alíquota de 8%, porquanto a CSL à alíquota majorada não se põe na discussão da anistia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito de gozo do benefício do art. 17 da Lei 9.779/99, em relação aos fatos geradores da CSLL, apurada à alíquota de 8%, ocorridos a partir de 06/11/92, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata (Relator), Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo do Santos Mendes (de outra Câmara) e Eric de Castro Moraes e Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de pagamento de crédito tributário com base na anistia da Lei 9.779/99 com as alterações da Medida Provisória 1.807/99 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente aos fatos geradores ocorridos entre 20/12/1989 a 28/02/1999.

Conforme despacho de fl. 1, o processo foi formalizado para a análise do direito ao gozo dos benefícios previstos na Lei 9.779/99 e Medida Provisória 1.807/1999.

Em 17/02/03, foi proferido o despacho decisório de fls. 242 a 252, não tendo sido localizado documento comprobatório da data em que a contribuinte dele tomou ciência (fl. 449).

O pedido da recorrente de pagamento de CSL, período de apuração 20.12.89 a 28.02.99, relativamente à parcela que pretende ver liquidada, com o benefício concedido pelo art. 17 da Lei 9.779/99, foi indeferido, pelas razões abaixo aduzidas:



a) A recorrente promoveu, em 24 de abril de 1989, Ação Ordinária e Ação Cautelar contra a União Federal visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei 7.689/88. O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido em relação à impetrante para acolher a pretensão deduzida na inicial apenas no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigasse ao pagamento de CSL apurada no período-base de 1988, exercício 1989, fixando sucumbência recíproca.

b) Inconformada com o *decisum*, vem a recorrente, reiteradamente, alegando em suas peças recursais, ser incabível a condenação ao ônus da sucumbência, pois entende que a ação lhe foi totalmente favorável, já que o objeto do pedido restringe-se à CSL do período-base de 1988, exigida no exercício de 1989, tal como foi reconhecido pelo juízo *a quo* e confirmado pelo tribunal.

c) Ora, se a recorrente afirma que o objeto das ações judiciais é a declaração de inconstitucionalidade da exigência de CSL, exclusivamente, no período-base de 1988, exercício 1989, deixa, então, de cumprir o requisito previsto no art. 10, § 1º, III, da Medida Provisória 1.807, de 28/01/1999, que diz que o pagamento isento de multa e juros de mora só é cabível em relação a fatos geradores alcançados pelo pedido de processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, pois os pagamentos por ele efetuados (período de apuração 20.12.89 a 28.02.99) e para os quais pleiteia o reconhecimento do benefício, não estão alcançados pelo objeto do pedido, qual seja, ano-base 1988, exercício 1989.

Ante a decisão, foi proposta a imputação dos pagamentos efetuados pela recorrente por meio de DARF, com código na 6758, aos débitos existentes de CSL (período de apuração acima descrito), com os devidos acréscimos legais (juros de mora e multa), reativando a cobrança do saldo devedor remanescente, no caso de inexistência de medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Visando ao cumprimento das determinações contidas no despacho decisório datado de 17/02/03 (fls. 242 a 252), a Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) tomou a seguinte providência, no tocante aos créditos tributários objeto do presente processo, que foram divididos em três grupos (fls. 411 a 413):

a) Dividiu os créditos tributários (CT) em três grupos, considerando a situação peculiar em que se encontravam e para que os cálculos efetuados no Sistema de Cálculo da SRF - S/CALC, pudessem ser feitos com cobrança de multa de mora ou com a dispensa dessa multa, conforme abaixo:

- SICALC nº 1 - créditos tributários de 1989 a 1996: cálculo sem cobrança de multa de mora, por se encontrarem os CT com exigibilidade suspensa pelo depósito do montante integral, nos termos do art. 151 do CTN;

- SICALC nº 2 - créditos tributários de 1994 e 1995: cálculo com cobrança de multa de mora, já que os CT eram exigíveis: ou foram objeto de compensação considerada indevida ou se encontravam sem a exigibilidade suspensa, nos termos do CTN; e

- SICALC nº 3 - créditos tributários de 1997 e 1998: cálculo sem cobrança de multa de mora, pelo mesmo motivo da letra "a", acima, mas com imputação linear de acordo com as novas instruções da SRF.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 416 a 428), alegando em síntese que:

a) A recorrente impetrou os Mandados de Segurança nº 96.0003172-0 (fls. 194 a 212) e nº 97.00330334-6 (fls. 107 a 125), para garantir o direito líquido e certo de pagar a CSL à alíquota de 8%, relativamente aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 1996, e a partir de janeiro de 1997, respectivamente.

b) Com os deferimentos das medidas liminares, encontra-se incontestavelmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo impossível a pretensão da d. autoridade fiscal de acrescer aos valores ora autuados os encargos referentes a multa e juros moratórios.

c) A intenção do legislador ao editar a Medida Provisória 1.807/99 foi estender, ao máximo, o benefício veiculado pela Lei 9.779/99 aos contribuintes não abarcados pelas hipóteses previstas originariamente na mencionada lei.

d) Equivocou-se a d. autoridade fiscal ao analisar o pagamento efetuado pela recorrente com base no art. 17 da Lei 9.779/99 com suas posteriores alterações, exclusivamente pelo inciso III do § 1º do art. 10 da Medida Provisória 1.807/99.

e) O fato de a recorrente ter mencionado a existência da Ação sob o rito ordinário nº 89.0013066-8 não teve o fito de vincular os processos administrativos nº 16327.000175/98-61 e nº 16327.001590/2001-34 àquela, mas sim de demonstrar que qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários neles constantes não poderiam prosseguir em virtude de (i) existirem as citadas medidas judiciais, nas quais havia depósito judicial garantindo a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos períodos autuados e (ii) de que foi realizado o pagamento relativamente a débitos de CSL no período mencionado nos mesmos.

f) Assim sendo, no que concerne ao pagamento realizado, o mesmo deve ser desmembrado e enquadrada cada parcela na legislação citada, e não simplesmente ser negado o benefício como um todo.

g) O pagamento efetuado relativamente ao período de 1992 e seguintes deve ser analisado sob o prisma do § 1º, inciso I c/c § 2º, inciso I ambos do artigo 10 da Medida Provisória 1.807/99, e, portanto, passível de gozo dos benefícios previsto na Lei 9.779/99.

h) Em razão da existência das demais medidas judiciais anteriormente mencionadas, os pagamentos efetuados não podem ser imputados para a quitação integral do débito de CSL referente ao período de apuração compreendido entre 31/12/89 e 29/01/99, nem tampouco acrescido de multa e juros de mora como pretende a d. autoridade fiscal.



i) O pagamento relativo à parcela devida à alíquota exigida das demais pessoas jurídicas, foi efetuado de maneira correta, com os benefícios da Lei 9.779/99.

j) Requer que seja reconhecido o direito da recorrente ao gozo dos benefícios da anistia veiculada pela Lei 9.779/99 para o pagamento dos débitos existentes de CSL em razão da perfeita subsunção do mesmo a uma das hipóteses legalmente previstas.

Em 28/08/03 a recorrente protocolou a manifestação de fls. 438 a 441, em referência ao comunicado nº 000778096 (fl. 442), no qual alega que o crédito tributário relativo ao presente procedimento encontra-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a pendência de julgamento da manifestação de inconformidade interposta.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 02/08/2006, a 10ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, negou procedência à manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora abaixo sintetizado:

a) Foi analisado no julgamento apenas o direito ao gozo dos benefícios previstos na Lei 9.779/99 e alterações posteriores, relativamente aos créditos tributários relacionados à fls. 339 (Sicalc II), 346 (Sicalc I) e 359 (Sicalc III);

b) Com base na análise do art. 17 da Lei 9.779/99, os requisitos necessários para o gozo do benefício eram os seguintes: (i) decisão judicial favorável ao contribuinte com fundamento em inconstitucionalidade de lei; (ii) declaração de constitucionalidade da lei pelo STF em sede de ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade (controle concentrado de constitucionalidade); (iii) fatos geradores ocorridos posteriormente à data de publicação do acórdão;

c) De fato, com a edição da Medida Provisória 1.807/99, houve uma ampliação das hipóteses que dariam direito ao contribuinte de gozar da isenção de multa e juros de mora;

d) No tocante à parcela de CSL discutida nos mandados de segurança nº 96.0003172-0 (fls. 194 a 212) e nº 97.00330334-6 (fls. 107 a 213), montante devido a alíquota superior a 8%, foi ressaltado que tais créditos não estão sendo cobrados no presente processo, conforme notícia a autoridade administrativa no item 4 do despacho de fls. 411 a 413, tendo sido reconhecida a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário;

e) Não é possível o enquadramento da recorrente nas hipótese do inciso I do § 1º do art. 17 da Lei 9.779/99 com a redação da Medida Provisória 1.807/99, pois, para tanto, é indispensável a existência de uma decisão judicial favorável ao contribuinte com fundamento em inconstitucionalidade de lei. Conforme noticiado no despacho decisório (fl. 247), "o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido em relação à impetrante, para acolher a pretensão deduzida na inicial apenas no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigasse a pagamento da CSL apurada no ano-base de 1988, exercício 1989, fixando sucumbência recíproca". Só há decisão favorável à recorrente em relação aos fatos geradores ocorridos no período-base de 1988;

f) Quanto ao pagamento relativo à parcela devida à alíquota de 8%, exigida das demais pessoas jurídicas, também não é cabível o direito ao gozo dos benefícios da Lei 9.779/99, visto que tais valores não estão sendo discutidos judicialmente. Apenas os montantes calculados com base na alíquota majorada são objeto de discussão no Poder Judiciário, estando estas parcelas controladas em outros processos administrativos, conforme salientado no despacho decisório de fls. 411 a 413.

Devidamente cientificada do decisório em 26/10/06, a recorrente interpôs recurso voluntário, em 24/11/06, sob as alegações abaixo sintetizadas:

a) Preliminarmente, alega decadência do crédito tributário ora combatido, vez que decorre de créditos tributários discutidos judicialmente e meramente controlados pelo sistema da Secretaria da Receita Federal "Contacorpj" (SINCOR) no que concerne ao período de dezembro de 1989 a fevereiro de 1999. Nesse sentido, os créditos tributários dos meses de dezembro de 1989 a fevereiro de 1998, não foram objeto de lançamentos por parte do fisco dentro do prazo estipulado no artigo 150, § 4º, do CTN (cita doutrina e jurisprudência);

b) Ainda preliminarmente, caso se entenda que a mera entrega da DCTF ou DIPJ pelo contribuinte constituiu crédito tributário, alega prescrição do direito de cobrar do fisco, pelo decurso do prazo fixado no art. 174 do CTN, relativo aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1989 a 1996;

c) No mérito, basicamente reitera as alegações já deduzidas na peça inaugural, referente ao direito ao gozo do benefício constante no art. 17 da Lei 9.779/99, com alterações da Medida Provisória 1.807/99.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA

O recurso é tempestivo. Trata-se de processo em que se controverte o direito à anistia de que trata o art. 17 da Lei 9.779/99 com as alterações processadas pela Medida Provisória 1.807/99 (atual Medida Provisória 2.158/01).

A Lei 8.748/93, através de seu art. 2º, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos seguintes termos:

Art. 2º São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.

Não por menos, o art. 25 do Decreto 70.235/72, passou a ter a seguinte dicação, com o advento da Lei 8.748/93:

Art. 25. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

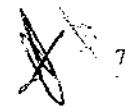
a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º. Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

I - 1º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza; Imposto sobre Lucro Líquido (ISLL); Contribuição sobre o Lucro Líquido; Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social, (Finsocial) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituídas, respectivamente, pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e pela Lei

 7

Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

II - 2º Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Produtos Industrializados; (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)

III - 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

A competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento é a de julgar processos relativos a tributos e “contribuições” administradas pela Receita Federal, conforme a Lei 8.748/93, que as criou. Tais delegacias eram órgãos julgadores monocráticos. A sua transformação em órgãos colegiados demandava alteração por lei. É o que se deu, mediante o art. 64 da Medida Provisória 2.113-31, de 24 de maio de 2001 (atual art. 64 da Medida Provisória 2.158-35/01), por força do que o art. 25, *caput* e § 1º, do Decreto 70.235/72 passou a ter a seguinte redação:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

De se notar que o art. 2º da Lei 8.748/93 não foi expressamente revogado. Aliás, entendo que ele sofreu derrogação, mas não ab-rogação.

Tenho para mim que a finalidade do art. 64 da Medida Provisória 2.113-31/01 (atual art. 64 da Medida Provisória 2.158-35/01) foi a de conferir caráter colegiado ao órgão julgador de primeira instância. Não teve por fim alterar a competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e, por conseguinte, dos Conselhos de Contribuintes, e, atualmente, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento permanece sendo a de julgamento de processos relativos a tributos “e contribuições” administradas pela Receita Federal. Assim também a dos Conselhos de Contribuintes, atualmente, a do CARF.

A isso conduz, a meu ver, a interpretação sistemática e finalística do art. 25 do Decreto 70.235/72 e da Lei 8.748/93, que objetivou a alteração da legislação do processo administrativo fiscal. Note-se que a ementa da Lei 8.748/91 é: “Altera a legislação reguladora do processo administrativo de *determinação e exigência de créditos tributários* da União, e dá outras providências.”, sendo certo que essa lei determinou a competência, nos termos já expostos, das Delegacias da Receita Federal de Julgamento e dos Conselhos de Contribuintes. Não se limita, pois, a competência de julgamento a processos de exigência de tributos “ou contribuições” administrados pela Receita Federal, em senso restrito. No contexto posto, a expressão “processos de exigência de tributos” deve ser interpretada sob conotação mais ampla possível, compreensiva de processos “relativos” a tributos. Inclusive porque, do contrário, faleceria competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e também aos Conselhos de Contribuintes julgar processos de restituição e de compensação de tributos, antes

da alteração do art. 74 da Lei 9.430/96¹ promovida pela Lei 10.637/02 e sobretudo pela Lei 10.833/03², além das Leis 11.051/04 e 11.941/09.

Outrossim, reputo ser competente este órgão para conhecimento e exame de processos administrativos em que a lide instaurada se refira ao direito ou não à anistia. Até porque, do juízo adverso ao direito à anistia, resulta a exigência de tributo.

Por essa ordem de razões, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, principio com o exame da preliminar de mérito de decadência dos créditos tributários.

Alega a recorrente que os créditos tributários dos meses de dezembro de 1989 a fevereiro de 1998 não foram objeto de lançamento por parte do fisco dentro do prazo do art. 150, § 4º, do CTN. Acentua que a mera entrega de DCTF's pela recorrente e seu controle no Contacorpj (Sincor) não tem o condão de configurar confissão de dívida. Outrossim, os créditos tributários relativos a fatos geradores de dezembro de 1989 a fevereiro de 1998 estariam fulminados pela decadência, porquanto a ciência da representação fiscal se dera somente em março de 2003.

Com efeito, não é qualquer valor declarado em DCTF que constitui confissão de dívida. Se há débitos com exigibilidade suspensa, não se há de cogitar de confissão de dívida, em DCTF com valor informado com a exigibilidade suspensa ou mesmo sem essa, por ausência de campo próprio.

Todavia, impõe-se registrar que a recorrente procedeu à confissão de dívida ao aderir à anistia de que trata o art. 17 da Lei 9.779/99 com os acréscimos do art. 10 da Medida Provisória (MP) 1.807/99 e suas reedições (atual art. 10 da Medida Provisória -- MP - 2.158/01). Eis o que preceitua o art. 17, § 3º, I e II, da Lei 9.779/99:

¹ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 3º. O pagamento referido neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - importa em confissão irretratável da dívida; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

De mais a mais, se houve pagamento, pressuposto é de que havia dívida, o que afasta a decadência que é do “direito” de lançar. Se assim não for, compete à recorrente postular repetição pelos meios próprios - é dizer, por ação judicial.

De outra parte, quanto ao crédito tributário do período acusado pela recorrente não compreendido pela anistia, observo que se trata de matéria que não se inclui nos limites objetivos desta lide.

Tanto que o inconformismo ou irresignação se fixa no indeferimento, ou melhor, na improcedência do exercício da anistia decretada no julgamento *a quo*, como se atesta na fl. 469. É sobre essa questão que se debate e se controverte no presente recurso e nos autos deste processo.

Não vejo como se possa discutir aqui a concreção ou não do fenômeno decadencial em relação à parcela do crédito tributário absolutamente exógena à anistia. Inclusive, para sua apreciação seria necessário se verificar, por ex., se já havia processos administrativos que compreendem tal parcela de crédito tributário (o que poderia afastar a decadência) o que, em princípio, afastaria a decadência. Mas a questão não se coloca nos foros do presente feito.

Aliás, tenho para mim que até mesmo a confissão de dívida de que trata o art. 17, § 3º, da Lei 9.779/99 com a redação da atual MP 2.158/01 poderia vir a ser discutida, mas judicialmente, em foro próprio.

Enfim, diante das considerações deduzidas, rejeito a preliminar de mérito de decadência.

Ainda em sede de preliminar de mérito, alega a recorrente, caso não seja acolhida a preliminar de decadência, que o direito do fisco de cobrar se encontra prescrito, com fulcro no artigo 174 do CTN, em decorrência do decurso do prazo de 5 anos, referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1989 a 1996.

Em que pese a literalidade do art. 174, *caput*, do CTN poder permitir interpretação diversa, reputo que o curso do prazo prescricional só começa a escoar a partir do momento em que a pretensão fiscal se torna exigível, *i.e.*, a partir do esgotamento do processo administrativo, o qual, enquanto pende, sequer nasce a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN (a bem ver, o caso não é de suspensão de exigibilidade: simplesmente não nasceu a exigibilidade para que esta seja suspensa).

Posta nestes termos, a questão não é de prescrição intercorrente, mas de início do escoamento do prazo prescricional. E, como disse, entendo que o início do curso do

prazo prescricional se desencadeia a partir do momento em que o crédito tributário se torna exigível.

Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição quanto ao crédito tributário ora debatido, que, reitere-se, diz respeito ao pretensamente alcançado pela anistia.

Passo ao exame do mérito.

Argumenta a recorrente, em síntese, que tem direito ao gozo do benefício da Lei 9.779/99, porquanto as hipóteses previstas no art. 17, *caput* e parágrafos não são excludentes. Pelo contrário, as alterações processadas pelo art. 10 da Medida Provisória 1.807/99 (e reedições posteriores, culminando no atual art. 10 da Medida Provisória 2.158/01) objetivaram ampliar o benefício aos contribuintes.

Eis a dicção do art. 17 da Lei 9.779/99, que teve seus parágrafos acrescidos pelo art. 10 da MP 1.807/99 (atual art. 10 da MP 2.158/01):

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. O disposto neste artigo estende-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 2º. O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 3º. O pagamento referido neste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - importa em confissão irretratável da dívida; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 4º. As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Sem dúvida, o § 1º do art. 17 da Lei 9.779/99, acrescido pela MP 1.807/99, teve o condão de ampliar as hipóteses compreendidas pela anistia, ordinariamente limitada à hipótese do caput do art. 17.

Em todas as hipóteses, seja a do caput do art. 17, sejam as do § 1º do art. 17, impõe-se haver ação judicial. Ou seja, é requisito ou pressuposto de todas as hipóteses a existência de alguma ação judicial.

Diante da existência de diversas ações judiciais, em relação às quais se tenha pretendido o gozo da anistia, entendendo ser possível seu exercício com aplicação de hipóteses distintas de anistia quanto a cada ação judicial.

Contudo, perante uma ação judicial, não vejo como se possa exercer a anistia com aplicação de várias hipóteses de anistia “ao mesmo tempo”. Quer dizer, se a anistia será exercida em relação a uma ação judicial existente, entendendo ser possível a aplicação de uma das hipóteses de anistia, e não de diversas.

Por ex., se a ação judicial, em relação à qual se pretenda fruir da anistia, é ajuizada até 31/12/98 e também houve exoneração total ou parcial de tributo em certo grau de jurisdição, com declaração de constitucionalidade pelo pleno do STF, em certo recurso extraordinário: ou se exerce a anistia com base na existência de ação judicial ajuizada até

31/12/98 (hipótese do inciso III do § 1º do art. 17), ou se exerce a anistia com base na declaração de constitucionalidade de tributo pelo pleno do STF em certo recurso extraordinário (hipótese do inciso I do § 1º do art. 17), cada qual com alcance distinto para anistia, conforme os incisos I e III do § 2º do art. 17. Em relação à mesma ação judicial, reputo descabido querer-se aplicar o inciso I e também o inciso III do § 1º do art. 17: ou se aplica um ou outro.

Ainda, a hipótese do inciso I do § 1º do art. 17 da Lei 9.779/99 se “completa” com a primeira parte do *caput* do art. 17 dessa lei. *I.e.*, compõe o pressuposto fático do inciso I do § 1º do art. 17 da Lei 9.779/99 o ter sido exonerado o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo, por decisão judicial, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei (primeira parte do *caput* do art. 17). Mas o *caput* do art. 17 não diz que a exoneração de pagamento de tributo deva ser total. Basta, pois, exoneração parcial de pagamento de tributo, contanto que o fundamento seja o de inconstitucionalidade de lei.

Pois bem. Noto que na ação ordinária nº 89.0013066-8, houve a declaração de inconstitucionalidade da exigência de CSL, exclusivamente, para o período de 1988, exercício 1989 (fl. 250), mas a postulação (pedido) é de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 *in totum*, como se pode verificar na ação ordinária anexada aos autos (fls. 53 a 59).

Houve, pois, exoneração parcial de pagamento de tributo, com fundamento em inconstitucionalidade (no caso, a ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal), mas a *causa petendi* não se esgota no que fora concedido: o fundamento é a inconstitucionalidade da norma instituidora da CSL, no caso, da Lei 7.689/88, por não ser norma de lei complementar. Concretizou-se, pois, a hipótese do inciso I do § 1º do art. 17 da Lei 9.779/99.

A tipificação do art. 17, § 1º, I, da Lei 9.779/99 implica efeitos da anistia quanto a fato gerador ocorrido a partir da data da publicação do primeiro acórdão do pleno do STF, em recurso extraordinário (conforme o art. 17, § 2º, I, da Lei 9.779/99).

Por seu turno, a recorrente alega, com razão, que houve acórdão publicado pelo STF declarando a constitucionalidade da lei, no julgamento do RE nº 146.733, publicado no DJ de 06.11.1992 (fl. 496).

Outrossim, sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de gozo do benefício do art. 17 da Lei 9.779/99, em relação aos fatos geradores de CSL ocorridos a partir de 6/11/92 à alíquota de 8%, sendo certo que não se encontra em discussão para fins de anistia a exigência da CSL à alíquota majorada.

É o meu voto.


MARCOS SHIGUEO TAKATA – Relator

